

**CONCURSOS PÚBLICOS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA NOS CARGOS DE AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO – TI E AGENTE DA FISCALIZAÇÃO – TI**  
**EDITAL – Nº 001/2023 – TCESP, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo seu Vice-Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2023, divulga os gabaritos preliminares das provas aplicadas em 26/11/2023 para o cargo de **Agente da Fiscalização – TI**.

Agente da Fiscalização - TI - Prova 1																			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	D	B	D	D	B	E	D	B	D	C	B	D	A	E	D	A	C	D	D
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	D	A	B	C	A	D	E	B	C	B	D	B	C	E	B	D	D	A	E
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
B	C	E	B	E	D	C	A	C	A	A	B	D	D	A	D	A	C	C	B
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
B	C	D	E	B	D	B	D	C	A	D	E	D	E	E	B	C	B	D	D

  

Agente da Fiscalização - TI - Prova 2																			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
D	D	E	D	C	B	A	D	B	B	B	D	A	D	C	D	D	A	E	D
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	C	A	A	D	B	C	B	E	B	D	B	C	E	D	B	D	E	D	E
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
C	A	B	A	C	B	E	C	A	D	D	A	A	A	D	B	D	B	D	E
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
B	C	B	C	C	B	D	D	E	C	A	D	E	C	E	B	D	D	D	B



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA NOS CARGOS DE AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO – TI E AGENTE DA FISCALIZAÇÃO – TI**  
**EDITAL – Nº 001/2023 – TCESP, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo seu Vice-Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2023, divulga os gabaritos preliminares das provas aplicadas em 26/11/2023 para o cargo de **Auxiliar Técnico da Fiscalização – TI**.

Auxiliar Técnico da Fiscalização - TI - Prova 1																			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
E	D	B	A	C	B	C	D	A	B	E	C	C	D	E	C	D	E	D	C
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
B	A	A	C	C	D	C	C	A	B	A	E	D	A	B	E	E	A	D	D
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
A	E	A	C	D	A	D	B	C	A	C	A	A	C	A	A	E	E	B	
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
C	B	A	D	E	B	C	C	D	B	D	A	C	E	A	E	B	D	C	B

  

Auxiliar Técnico da Fiscalização - TI - Prova 2																			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	C	D	E	C	C	B	A	B	D	E	D	A	E	B	C	C	A	C	E
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
C	D	D	B	A	D	A	B	C	C	A	A	D	A	B	B	C	E	D	D
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
A	C	D	C	E	A	B	B	D	E	A	D	A	E	E	C	B	E	A	E
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
B	C	A	B	D	A	C	C	C	A	E	A	D	C	B	D	E	A	D	A

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**ATO Nº 017/2023-CP, de 09 de novembro de 2023**  
*Aprova Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas relacionadas a contas de Câmaras Municipais.*  
**COLÉGIO DE PROCURADORES** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por sua Presidente (art. 1º do Ato Normativo nº 008/2014-PGC):  
 1. CONSIDERANDO a competência do Colégio de Procuradores para aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas (art. 1º, inciso III, do Ato Normativo nº 008/2014-PGC);  
 2. CONSIDERANDO que, mesmo respeitada a independência funcional de cada Procurador, a consolidação de entendimentos, na forma de enunciados, auxilia e racionaliza o desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas no caso de multiplicidade de processos sobre questões idênticas;  
 3. CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos sob coordenação da Chefia de Gabinete;  
**RESOLVE**, à vista do deliberado na reunião ordinária de 08.11.2023:  
 Art. 1º Ficam aprovadas as Orientações Interpretativas sobre contas de Câmaras Municipais números 02.19 a 02.43, na forma do Anexo.  
 Art. 2º A íntegra das Orientações Interpretativas, com respectivos julgados que as fundamentam, ficará disponível na página do Ministério Público de Contas (www.mpc.sp.gov.br).  
 Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.  
 São Paulo, 09 de novembro de 2023.  
**LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Presidente do Colégio de Procuradores  
**Anexo ao ATO Nº 017/2023-CP**

**Teto remuneratório constitucional**  
**OI-MPC/SP nº 02.19** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a extrapolação do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.  
**Limite constitucional do subsídio dos Vereadores**  
**OI-MPC/SP nº 02.20** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o descumprimento do limite do subsídio a ser pago aos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da Constituição Federal.  
**Limite constitucional para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal**  
**OI-MPC/SP nº 02.21** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o descumprimento do limite para o total das despesas do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal.  
**Limite constitucional para gastos com folha de pagamento**  
**OI-MPC/SP nº 02.22** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o descumprimento do limite de 70% de sua receita para gastos com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.  
**Limite para despesas com pessoal**  
**OI-MPC/SP nº 02.23** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal incorrer em despesa total com pessoal em montante acima de 6% da Re-

ceita Corrente Líquida do Município, em afronta ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.  
**Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato**  
**OI-MPC/SP nº 02.24** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do seu Presidente, em ofensa ao artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.  
**Planejamento e execução orçamentária**  
**OI-MPC/SP nº 02.25** : Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ocorrência de superestimativa orçamentária, evidenciada pela excessiva devolução de duodécimos ao Poder Executivo ao final do exercício, prática que acarreta indesejado represamento de recursos públicos, configurando inobservância ao artigo 30 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo causa suficiente para a irregularidade das contas se subverter os cálculos do limite de 70% com folha de pagamento, previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.  
**Número desarrazoado de cargos em comissão**  
**OI-MPC/SP nº 02.26** : Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o desarrazoado número de cargos em comissão, sobretudo quando em contraposição às orientações do Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema 1010 de repercussão geral, e em inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso de provas e títulos como a via de acesso ordinária ao serviço público.  
**Ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento a comissionados**

**OI-MPC/SP nº 02.27** : Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento para cargos em comissão, em desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.  
**Ausência de nível de escolaridade adequado para comissionados**  
**OI-MPC/SP nº 02.28** : Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ausência de exigência de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão, que deverá ser comprovadamente compatível com a natureza e complexidade das atribuições a serem desempenhadas, em atendimento ao interesse público.  
**Pagamento de horas extras e gratificações a comissionados**  
**OI-MPC/SP nº 02.29** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal o pagamento de horas extras ou a concessão de gratificação a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, haja vista que já se encontra submetido ao regime de integral dedicação ao serviço.  
**Concessão de vantagens remuneratórias sem lei em sentido estrito**  
**OI-MPC/SP nº 02.30** : É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a majoração ou a criação de benefícios remuneratórios por meio de instrumento outorgado que não seja lei em sentido estrito, em respeito aos artigos 37, inciso X, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.  
**Gratificações, adicionais e abonos sem atendimento ao interesse público**